

UMA BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PÁTRIO PODER

Muriel de Lima TRUGILLO¹
Maria Fernanda de TOLEDO²
Cláudio José Palma SANCHEZ³

RESUMO: Este artigo busca trazer a compreensão sobre a adoção e suas mudanças, mediante Leis, regulação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tipos e espécies. Estabeleceremos aqui a real importância da convivência familiar, e do trabalho realizado para que esse direito seja garantido.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adotado. Adotando. Código Civil.

1. Introdução

O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica sobre o instituto do Direito de Família denominado de “adoção”. No primeiro capítulo, abordou-se algumas considerações sobre esse instituto que embora seja do Direito Civil sofre uma modificação. Tal direito foi aprimorado com o passar dos anos, para que crianças e adolescentes pudessem utilizar os benefícios previstos na Constituição, buscando assim, a convivência familiar.

A evolução do instituto da adoção veio através da religião, que proporcionava ao homem uma maneira de possuir descendentes. A família não podia ser extinta. Em Roma foi apresentada de duas formas: *ad-rogatio* (adrogação) que eram as pessoas não dependentes de outrem (*sui juris*) e *adoptio* (adoção), que era através do direito privado, poder familiar (*alieni juris*).

Entrou em desuso colocando fim a base religiosa e voltou a ser utilizada por Napoleão, no Código Civil francês. No Brasil, passou a ser regulada com o Código Civil de 1916, onde só maiores de 50 anos podiam adotar, sem

¹ Discente do 1º ano do curso de DIREITO do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. E-mail: muri_lima_@hotmail.com

² Discente do 1º ano do curso de DIREITO do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. E-mail: mariafer.amaral@hotmail.com

³ Docente no Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

descendência legítima ou legitimada, fazendo com que o casal substituísse a falta. A Lei n. 3.133/1957 apresentou avanços, com redução da idade do adotante para 30 anos e diferença de idade de 16 anos, além da permissão para adoção mediante outros filhos. Posteriormente, surgiram as Leis n. 4.655/1965 que apresentou a legitimação adotiva e n. 6.697/1979, que introduziu o Código de Menores.

O Código Civil de 2002 mostra distinção na idade do adotando e extingue as espécies, anulou a adoção simples e limita a idade do adotante para 18 anos. Incorporando a Lei 8.069/1990. As principais alterações incluídas pela Lei n. 12.010/2009, foi a ordenação do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo os maiores de 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a denominação, direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade e o direito à convivência familiar e comunitária, introduzindo assim, novidades a legislação civilista, que é um dos institutos mais modernos do mundo.

A evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente e da família trouxe mudanças específicas na adoção como:

- Adoção singular, unilateral e conjunta.
- Adoção póstuma.
- Adoção por estrangeiro.
- Adoção por ascendentes e irmãos do adotando.
- Adoção por conviventes.
- Adoção *intuiti persona*.
- Adoção tardia e inter-racial.

A adoção será nula nas hipóteses em que a lei for violada de natureza declaratória e será anulada visando os requisitos do artigo 171- I, II do vigente Código Civil, vício do ato estabelecido no interesse privado.

2. Breves considerações

A adoção é um instituto conhecido desde o Direito Romano, mas ao longo dos anos sofreu modificações, inclusive ganhado tratamento de um direito e garantia fundamental na Constituição do Brasil, a fim de delimitar a temática

escolhida para esta apreciação acadêmica é necessário algumas definições, sobre o que se entende pela adoção. Segundo a definição da civilista Maria Helena Diniz:

Adoção é o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha. (Diniz, 2010, p. 522)

Portanto, trata-se de um vínculo familiar entre pessoas, mas existem determinações previstas em lei que precisam ser obedecidas, a fim de que exista dentro de uma regulação como um direito.

O instituto da adoção não possuía a configuração que conhecemos hoje no Brasil, mas desde os antigos foi conhecido e usado. Tal ato é uma instituição tão velha quanto o direito romano, mas com as diferenças e peculiaridades dentro do vários ordenamentos jurídicos.

Passaram a usufruir de todos os direitos consagrados na Constituição as crianças e os adolescentes. Onde, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, estampados no artigo 1º, encontram-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Mediante o artigo 227, tais direitos são à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que coloca a salvo toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

O objetivo na criação no âmbito biológico ou substituto é afastar a possibilidade de sua colocação em abrigos e internatos, agora denominados instituição de acolhimento institucional, privando-os da convivência familiar, indispensável para o seu regular desenvolvimento. Sem a segregação ou isolamento assistido, este novo paradigma acarreta a mudança de postura das instituições existentes, que devem promover a convivência familiar.

3. Evolução histórica

Teve seu início por meio de questões religiosas, pois a Bíblia, no livro de Genesis, capítulo 16, no qual Sara esposa de Abraão fala: “Visto que o Senhor fez de mim uma estéril, peçote que vás com a minha escrava. Talvez, por ela, eu

consiga ter Filhos”. No Direito Romano, a Lei das XII Tábuas trazia dois tipos: a *ad-rogatio* que era adoção na forma mais complexa e a *adoptio* adoção propriamente dita, segundo Fustel de Coulanges. (2011, p. 60)

Ainda segundo o autor nos dois casos era necessário que o adotante fosse *sui juris* (*homem*), mais velho ao menos 18 (dezoito) anos em relação ao adotado e não possuir filhos legítimos ou adotados. Apenas depois de serem analisados estes requisitos, no caso da *ad-rogatio*, que a religião e a lei autorizavam a adoção.

A *ad-rogatio* segundo Coulange (2011, p. 61) só se realizava por força de uma lei, em concurso sucessivo da Religião e do Estado. Já para a efetivação da *ad-rogatio* era necessário, ainda, a concordância das partes interessadas, ou seja, do *ad-rogante* e do *ad-rogado*.

Já *adoptio* ou adoção em sentido estrito romana é a que mais se parece com a concepção moderna do instituto, pois tinha uma peculiaridade: o pai que vendesse o filho por três vezes perderia o poder paterno. Diferente da *ad-rogatio* aqui deveria ocorrer anuência dos dois *pater familias*, embora sem a opinião do adotado. A efetivação da *adoptio* prescrevia, segundo o mestre francês duas solenidades: “a *mancipatio*, que extinguiu o pátrio poder do pai natural, e a *in juri cessio*, que consistia na cessão de direito pura e simples em favor do adotante, que deveria ser realizada perante o pretor”.

A maneira qual os romanos se estruturavam religiosamente e socialmente favoreceu o desenvolvimento e a plenitude dos efeitos da adoção.

O culto familiar só podia ser exercido por homens, por isso quando não possuía filhos biológicos, o *pater familiae* adotava indivíduo do sexo masculino para dar continuidade ao culto familiar.

A sistematização do instituto iniciou-se pelos povos orientais. As Leis de Manu estabeleciam requisitos prévios à adoção, uma vez que exigiam do adotado conhecimento do proveito da observância das cerimônias religiosas e o mal que proviria da sua omissão. Na Lei IX, 10, estabelecia: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem.”

Em Roma havia duas formas de adoção: o *ad-rogatio*, em que o adotado e toda sua família eram adotados e o *adoptio*, adoção de uma pessoa capaz (*sui juris*), que abandonava o culto familiar normativo para assumir o adotante.

Preceitua Valdir Sznick:

No Brasil, as Ordenações Filipinas vigoraram entre nós até a independência. A Lei de 1828 é nossa primeira legislação que se refere à adoção. Com a vinda da família real para o Brasil – e já que as cartas de perfilhamento eram expedidas pela mesa de desembargo do paço instituído por Dom João IV-, foi criado outro Tribunal do Paço, em 1808, no Rio de Janeiro. Com a extinção desse Tribunal, em 1828, a Lei de 22 de setembro de 1828 conferiu essa atribuição aos juízes de primeira instância. (Sznick, 1999, p. 42)

Artur Marques da Silva Filho escreve que:

É no revogado Código Civil (lei. 3.071. de 01.01.1916) que a adoção recebe disciplina sistematizada. Mas houve resistência, como anotou o próprio Clóvis Beviláqua, ao justificar o instituto da adoção no Projeto do Código Civil. Descreveu que o Dr. Gonçalves Chaves, membro da Comissão do Senado encarregado de estudar o projeto do Código Civil em elaboração, opinou pela eliminação do instituto da adoção, que lhe parece antiquado e sem função no momento jurídico de então.(Silva Filho, 2009, p. 35)

4. Código Civil de 1916

No revogado Código Civil, a adoção foi instituída pelo Capítulo V, do Título V, do Livro de Família, nos artigos 368 a 378. No entanto, a visão era que o direito era das famílias abastadas a conseguir uma criança para “criar”, numa visão bastante errônea e diferente dos dias atuais.

Conforme Artur Marques da Silva Filho:

É no revogado Código Civil (lei. 3.071. de 01.01.1916) que a adoção recebe disciplina sistematizada. Mas houve resistência, como anotou o próprio Clóvis Beviláqua, ao justificar o instituto da adoção no Projeto do Código Civil. Descreveu que o Dr. Gonçalves Chaves, membro da Comissão do Senado encarregado de estudar o projeto do Código Civil em elaboração, opinou pela eliminação do instituto da adoção, que lhe parece antiquado e sem função no momento jurídico de então. (Silva Filho, 2009, p. 35)

Do sentido restritivo do instituto, basta lembrar que a forma como foi concebido pelo legislador de 1916, exigia que o adotante tivesse, no mínimo, 50 anos de idade e que entre ele e o adotado houvesse uma diferença de 18 anos de idade. Muitas alterações seguiram. Em 1957, alguns artigos sofreram modificações, reduzindo o limite mínimo de idade do adotante para 30 anos de idade e diminuindo a diferença etária entre adotante e adotado para 16 anos.

Em 1965, surge a Lei 4.665, que por muitos é considerada um marco na legislação brasileira, estabeleceu a legitimação adotiva, cujos princípios acabaram acolhidos na adoção plena efetivada pelo Código de Menores.

Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 275) leciona que: *“na legitimação adotiva estabelecia-se um vínculo profundo entre adotante e adotado, muito próximo da família biológica”*.

A legitimação adotiva permitia a perfilhação de menores expostos e abandonados, de idade não superior a sete anos, por casais com mais de cinco anos de casamento, sem filhos e do qual pelo menos um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos de idade. Era indispensável o prazo de cinco anos de esterilidade de um dos cônjuges, comprovada por perícia médica. Essa adoção atribuía a condição de filho para todos os efeitos legais, salvo no caso de sucessão, quando concorresse com filho legítimo superveniente. Críticas foram lançadas ao nome do instituto, por ser composto de legitimação e adoção, e por não haver nele nem legitimação, nem adoção.

Onde Silva Filho explicita:

De acordo com o Código Civil de 1916, a forma de se instituir a adoção era através de escritura pública, sem termo ou condição e sem a assistência do Poder Público, a qual seria averbada no livro de registro de nascimento, não implicando no cancelamento do assento de nascimento original. (Silva Filho, 2009, p. 37)

Qualificava como filiação civil a que era derivada de adoção; filiação consanguínea legítima, a derivada de casamento válido, e filiação ilegítima, da relação sexual extramatrimonial.

Denominavam-se naturais os filhos ilegítimos oriundos de relação sexual extramatrimonial entre pessoas sem impedimento legal para o casamento e, espúrios, quando frutos de relação entre pessoas com impedimento legal. Estes, por sua vez, poderiam originar-se de uma relação adúltera, quando um dos pais, no

momento da concepção, encontrava-se casado com terceira pessoa; ou filhos incestuosos, quando provenientes de relação sexual entre parentes próximos.

Esta forma de adoção comum tinha por limite máximo 18 anos de idade do adotado e o adotando deveria ter mais de 30 anos de idade e ser 16 anos mais velho que o adotado. O prazo de carência de cinco anos de casamento não mais vigorava. Mas, e um avanço, mas a legislação ainda apresentava problemas com as discriminações na sucessão.

Em 1979, surgiu a Lei nº 6.697, em 10 de outubro, que substituiu a legitimação adotiva, pela adoção plena, criando três tipos de adoção, segundo Rui Ribeiro Magalhães (2000, p. 285):

A do Código Civil, destinadas a pessoas de qualquer idade; a adoção simples, destinada aos menores em situação irregular; e adoção plena, que atribuía à condição de filho legítimo ao adotado.

A adoção civil era feita por escritura pública, observando o Código Civil de 1916 e as alterações introduzidas pela Lei 6.697/79 (Código de Menores), sendo aplicada aos menores de 18 (dezoito) anos. Se o menor estivesse em situação irregular seria aplicado o Código de Menores, se não o Código Civil. Situação irregular eram todos os casos nos quais “os menores por falta, omissão ou manifestada à impossibilidade dos pais, estivessem em condição desumana, em se tratando de subsistência, saúde e educação ou que fossem vítimas de maus-tratos ou castigos impostos pelos pais”. E também que se encontrassem em situação de perigo moral, dentre outros. Os pais tinham suspensão ou destituição do pátrio poder, com a criança enviada para adoção.

4.1. Código Civil de 2002

Orientou-se o legislador pelos novos parâmetros trazidos pela atual Constituição de nossa República Federativa, sobretudo no seu Capítulo VIII, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)- Lei 8.069, de 13 de julho de

1990. (Silva Filho, 2009, p. 42). Fica claro que além do liame biológica que liga um pai ou mãe a seu filho é apenas uma possibilidade nessa nova paternidade, que não exige apenas laços de sangue. Surge como a nova lei, uma paternidade socioafetiva que se está juridicamente na expressão da posse de estado de filho, que é titular de direitos ao convívio familiar. É neste sentido que se busca o reconhecimento da paternidade afetiva, na qual o ato vontade dos pais afetivos colabora com o direito da criança, a fim de que se concretizasse a verdadeira filiação, embora dentro de aspectos formais presentes no processo judicial de adoção.

Miguel Reale buscou a modernização do Código, sintetizou o sentido procurado na nova legislação, naquilo que define como o “Princípio da socialidade”, onde esclarece que o sentido social é uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor.

Tal nova visão, vinha expressamente determinada na Constituição, elaborada ao fim de um período de restrição dos direitos civis, em que todos se apresentavam ansiosos por ver o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, como princípios fundamentais do Estado.

Como expressa Artur Marques da Silva Filho:

A evolução da família em nosso direito constitucional ocorreu de forma a prestigiar a dignidade humana, personalizando-se as relações entre seus componentes e afastando-se do modelo patriarcal que vigorou por muito tempo.

A redução dos poderes do homem como chefe da família, ampliou o direito da esposa e dos filhos e criou deveres que visam o fortalecimento da família, fundado ainda na relação moral e afetiva existente no que se convencionou chamar de célula *mater* da sociedade. (Silva Filho, 2009, p. 43)

No Código Civil de 2002 não há definição legal para adoção, mas seus vários dispositivos permitem a extração do seu conceito atual.

Com o advento, unifica-se o instituto da adoção no nosso país, isto é, deixam de existir no direito positivo nacional as duas modalidades de adoção: pessoas maiores de 18 anos (CC/1916) e com idade inferior a 18 anos (ECA).

O aparente conflito entre as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e as do Código Civil de 2002 são resolvidas com o reconhecimento de

que apenas estão alteradas as disposições que sejam incompatíveis, em que há insistência da disciplina da legislação especial naquilo em que não haja choque.

Sendo assim, Artur Marques da Silva Filho diz:

A adoção não é ato derivado exclusivamente da vontade dos envolvidos diretamente, mas depende da apreciação jurisdicional. Com a sentença, ponto culminante, se constitui o vínculo de filiação. Este, cujos efeitos jurídicos se operam a partir do trânsito em julgado da sentença, torna-se irrevogável, atribuindo a condição de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Portanto, não se pode concordar com a ideia de que a adoção é fictícia de um vínculo, porque o direito –sem distinção– é que consagrou esta realidade, isto é, a constituição do vínculo paterno-filial por via adotiva. E o direito tem esse poder de criar a própria realidade.

É certo que não se deve confundir origem biológica com jurídica; contudo, o vínculo paterno-filial não pode sofrer distinção, por força do preceito constitucional. Ademais, a qualificação de “parentesco fictício” ou de “imitação de parentesco de sangue” restringe a noção de família, ampliada pelos juristas para o efeito de admitir, além do parentesco, como é o civil. No direito positivo nacional, a noção de família foi ampliada pela nossa Constituição.

Na atualidade, o elemento constitutivo da adoção se presta a fornecer subsídios à conceituação do instituto, superados a concepção de índole contratual. A tendência, que se universaliza, concebe a adoção como ato e direito privado e decisão judiciária. (Silva Filho, 2009, p. 44-45)

O assunto na doutrina e na jurisprudência busca solucionar os conflitos e estabelecer a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o direito a convivência familiar como parâmetros para prestigiar as soluções.

5. Estatuto da Criança e do Adolescente

Acabou com a adoção simples, que não punha fim aos direitos e deveres decorrentes do parentesco natural e era revogável.

Com a introdução da Lei número 12.010/09, o capítulo da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu algumas alterações:

-Idade do adotando: Como a regra geral, o adotando deverá contar com, no máximo, 18 anos de idade, salvo se já estiver sob guarda ou tutela o adotante (ECA, artigo 40). Acima dos 18 anos, a adoção far-se-á nos termos do Código Civil, através de processo judicial, aplicando-se, no que couber, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como exceção, estabelece o disposto no parágrafo único, dos artigos 2º e 40 do ECA, que já possibilita de se ajuizar pedido de adoção para adotando

com mais de 18 e menos de 21 anos de idade. O ECA estabelece que essa hipótese somente é possível quando o adotando estiver sob guarda ou tutela dos adotantes.

-Oitiva do adotando: Sempre que possível, deverá ser previamente ouvido a respeito da colocação em família substituto (guarda, tutela e adoção) e sua opinião considerada. A regra vale tanto para a criança como para o adolescente, ou para o maior, na adoção civil.

No entanto, no caso da adoção, o adotando maior de 12 anos de idade deve, obrigatoriamente, ser ouvido pelo Juiz que preside o feito, manifestando em audiência o seu consentimento em relação ao pedido. Trata-se do corolário do direito de liberdade de opinião, expresso no artigo 16, II, do ECA. A discordância consiste em causa para a improcedência da ação. Agora, a concordância não é absoluta, posto que devem ser verificados os demais requisitos da adoção, principalmente se esta lhe trará benefício, bem como a existência de laços de afinidade e efetividade e se funda em motivos legítimos.

A oitiva do adotando pode ser dispensada, caso o mesmo não puder expressar a sua manifestação de vontade, como, por exemplo, se for portador de alguma deficiência que lhe impeça tal manifestação. Também não se apresenta necessária a intervenção da equipe inter profissional na oitiva de crianças recém-nascidas.

A adoção de irmãos deverá sempre buscar os interesses do grupo. Os grupos de irmãos devem ser colocados na mesma família. Visa a não separação de irmãos que estão disponíveis para adoção. Tal regra já é observada pelos operadores do direito e técnicos envolvidos em adoção, pois é pensamento comum que os irmãos fiquem juntos, até para minorar os efeitos da medida.

Como exceção, o legislador fixou que a separação dos irmãos pode ocorrer se “comprovada a existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.” Às vezes, uma prole muito numerosa impede que a adoção seja formalizada por um único pretendente.

Em outras oportunidades, a diferença de idade entre os irmãos também se apresenta como empecilho, pois a adoção de uma criança de pouca idade é mais fácil de ser concretizada do que uma mais velha. Quando não, problemas ligados à

saúde ou deficiência podem impedir a manutenção dos irmãos. Na verdade, toda essa situação deve ser analisada caso a caso, visando uma solução que melhor atenda aos interesses dos irmãos, ressaltando que às vezes, quando os irmãos são muito ligados um ao outro, a separação é dolorosa e traumática. Porém, quando não há ligação afetiva entre os irmãos, a separação acarreta pouca consequência.

Há necessidade de estímulo do poder público para incentivar a adoção de irmãos por parte de uma única família substituta.

No mês de agosto de 2009 é promulgada a Lei nº. 12.010 que estabelece o processo de adoção judicial, com dois anos de permanência de crianças e adolescentes em abrigos de proteção, exceto em caso onde há recomendação do Judiciário, bem como autorizando que os maiores de 18 anos possam adotar uma criança ou um adolescente, independente do seu estado civil.

Há ainda no texto da lei uma única restrição para a adoção individual, que sempre será avaliada no processo judicial, de que o adotante tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotado.

A adoção sofre novas transformações e assume novos contornos jurídicos e sociais, pois busca prestigiar o princípio da afetividade, bem como o princípio do melhor interesse das crianças ou adolescente com o vínculo afetivo com o adotante.

6. Espécies de adoção

Com as análises sociais e jurídicas feitas com base na ordem constitucional, o princípio da afetividade, valor e princípio, pauta a noção de que família deixa de ser uma instituição patriarcal para se tornar um grupamento fundado nos laços de afetividade, que prestigia o afeto e respeito entre todas às pessoas do grupo. Para se constatar as espécies de filiações como base no princípio referido acima, é que Belmiro Pedro Welter (2003, p.129) explica sobre as três verdades de perfilhações que hoje se encontram em nosso ordenamento jurídico: "formal, biológica e socioafetiva". Mas, ainda há outras classificações, levando em conta outros critérios

A chamada singular é aquela capaz de ser realizada por qualquer pessoa maior e capaz. Homem e mulher solteiros, divorciados e família monoparental.

Os casados que convivem em união estável cujo consorte ou convivente não queira participar da adoção porém não concordar que precisa ser parceiro.

Por outro lado, a unilateral, aquela levada a efeito pelo padrasto ou pela madrasta ao filho do seu consorte ou companheiro. O adotado não rompe seus vínculos parentais com seu pai ou sua mãe biológica.

A adoção conjunta é aquela realizada por marido ou mulher ou por conviventes, simultaneamente, e tendo por adotando a mesma ou as mesmas pessoas.

Quando o adotante vem a falecer no procedimento judicial o pedido é deferido, os efeitos são retroagidos . Exceção à regra, porque trata-se de um direito personalíssimo. Como apresenta Luiz Antonio Miguel Ferreira:

O processamento, neste caso, ocorre da seguinte forma. Com o falecimento do adotante, suspende-se o processo, seguindo-se as regras do artigo 265, I, e § 1º c/c o art. 1.055, do Código de Processo Civil, quanto à habilitação dos herdeiros. Uma vez habilitados, o feito prossegue até a decisão final.

Para concretização da adoção póstuma, são necessários os seguintes requisitos:

- a) Tenha havido inequívoca manifestação de vontade do adotante.
- b) O adotante venha a falecer no curso do procedimento. (Miguel Ferreira, 2010, p. 70)

Há ainda um tipo de adoção internacional, de uma criança brasileira por família estrangeira. Do menor brasileiro por estrangeiro.

É levada pelo efeito do adotando, seu domicílio, além daqueles constantes da adoção feita pelos nacionais, será preciso estágio de convivência de no mínimo 30 dias, comprovação de habilitação do adotante a adoção, segundo a lei de seu país, apresentação do Estado psicossocial do adotante, segundo a lei de seu país, atestando sanidade mental e moral, presença do adotante -inadmissível a adoção por procuração- e consumação da adoção para o adotado sair do país.

Adoção é um irrevogável. Não permite ser desfeita por ambas as partes. Poder familiar é irrenunciável.

Adoção por ascendentes e irmãos do adotando, o ECA não permite, mas há exceção visando o artigo 28, § 2º. Poucas restrições que a lei explicita, nesse caso, deve-se usar a posição de família substituta na particularidade de guarda ou tutela.

O ECA proíbe a adoção por tutor ou curador (Art. 44), buscando a precaução dos bens do tutelado ou curatelado, apenas enquanto não puderem cuidar da administração. No entanto, apresenta a prestação de contas para que seja realizada a adoção.

Pessoas casadas e que vivem em união estável podem realizar a adoção em conjunto, mas a eventualidade de os concubinos adotarem em conjunto foi afastada e foi igualada ao casamento e união estável.

A adoção *intuitu personae* estabelece "os benefícios que trará ao adotando e os requisitos próprios do instituto, mas de forma excepcional, posto que há interferência no cadastro dos pretendentes á adoção." (Miguel Ferreira, 2010, p. 81)

Adoção tardia é aquela quando a criança tem com mais de dois anos de idade, porque assim, a criança presenciou a vida familiar e sua formação, podendo ter sequelas após o abandono, dificultando novos relacionamentos.

Existe também a adoção inter-racial, que da mesma maneira que a tardia, pode apresentar características especiais, ocorre mediante diferença étnica entre adotado e adotando.

7. Nulidades e Anulabilidades

Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, nem o Código Civil contemplaram hipóteses de inexistência, nulidade ou anulabilidade da adoção, pois isso prejudicaria o direito a criança à convivência familiar. Todavia, o negócio jurídico, regra geral, para produzir efeitos, não deve carregar vícios, valorados pelo direito como impeditivos de formação ou validade.

Vício do ato estabelecido no interesse privado, também visando atender esse interesse é que a anulabilidade poderá ser reconhecida.

Na ausência de específicas prescrições, a aplicação também do princípio que, afetado o interesse público, o ato desrespeitoso do modelo legal é nulo, constitui orientação segura.

8. Conclusões

Na evolução da adoção, vieram leis que foram aprimorando e equilibrando a relação entre adotado e adotando através do ECA que é, até hoje, umas das mais avançadas legislações menoristas do mundo, sendo referência.

O Código Civil de 1916 regulou a adoção simples ou restrita referente aos adotandos maiores de dezoito anos, prevendo que seria efetuada por escritura pública e admitindo a revogação por repúdio, mas a jurisprudência já se inclinava para o sentido de intervenção judicial, o Código Civil de 2002 regulou a adoção sem distinção de idade do adotando, extinguindo as espécies, aboliu a adoção simples e reduziu a idade do adotante.

A análise de todo procedimento de adoção, fazem com que os pais adotivos vivam todas as emoções e as dores desse “parto” em que se constituem o caminho da adoção, posto que cada pessoa é ímpar e escolher ser feliz na companhia de outrem sempre foi e sempre será um desafio da humanidade, desde todos os tempos, pois, ao lidarmos com esse instituto, estaremos trazendo uma nova vida a uma família e uma nova família a uma vida, ambas ameaçadas pelas armadilhas da própria aventura de viver.

Nos dias atuais, com as mudanças feitas com base nos direitos fundamentais e outros novos paradigmas que ocorreram depois da Constituição, ocorreram mudanças, que acabaram por trazer uma nova interpretação do instituto da família, reconhecendo novas modalidades afetivas, priorizando o bem estar de seus membros, principalmente a partir da aplicação dos princípios constitucionais e dos direitos e garantias.

A família do século XXI não tem apenas caráter econômico e social, mas se firmar em um ambiente de afeto, no qual a adoção é um direito da criança.

O vínculo afetivo da adoção passou a fazer parte desta evolução do direito tornando um instituto aplicável a todas as formas de manifestação da família, repersonalizando as relações sociais, centrando-se no afeto como sua maior preocupação, proporcionado um direito à convivência familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009**. São Paulo, Ed. Cortez, 2010.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo. Editorado Direto, 2000.

MONACO, Gustavo Ferra de Campos. **Direito da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Othon Zei Amaral. **Da adoção: teoria, legislação, jurisprudência e prática**. Ed. Bestbook, 1998.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2ª ed, revista, atualizada e ampliada da obra O regime jurídico da adoção estatutária. Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder e adoção internacional.** 3ª ed, revista e atualizada- São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Atlas,2009. v. 6.

WELTER, Belmiro Pedro. **A Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.